



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Primeira Câmara

Processo: **886546**

Natureza: Pedido de Reexame

Em apenso: Prestação de Contas Municipal n. **698246**

Referência: Decisão proferida na sessão de 11/12/12

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ipiacu

Responsável(eis): Urbino Capanema Júnior, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Rodrigo Ribeiro Pereira, OAB/MG 83.032; Arnaldo Silva Júnior, OAB/MG 72.629; Juliana Degani Paes Leme, OAB/MG 97.063; Fabrício Souza Duarte, OAB/MG 94.096; Rogério Antunes Lima Júnior, OAB/MG 119.879; Amanda Mattos Carvalho Almeida, OAB/MG 127.391; Raphael David Duarte Mariano, OAB/MG 135.397; Danilo Burle Carneiro de Abreu, OAB/MG 141.164; Gildo Martins Soares, OAB/MG 27.598-E

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME – PREFEITURA MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – PERCENTUAL APLICADO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ABAIXO DO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 77 DO ADCT DA CR/88 – PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE – MÉRITO – NEGADO PROVIMENTO – ACOLHIDO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS – MANTIDA A REJEIÇÃO DAS CONTAS.

Nega-se provimento ao recurso, acolhendo-se o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e mantém-se a rejeição das contas do Prefeito Municipal de Ipiacu, referente ao exercício de 2004.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 04/02/14

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Processo: 886.546

Natureza: Pedido de Reexame

Recorrente: Urbino Capanema Júnior

Processo principal: 698.246 – Prestação de Contas do Município de Ipiacu - Exercício de 2004.

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Urbino Capanema Júnior, Prefeito do Município de Ipiacu no exercício de 2004, em face da decisão da eg. Primeira Câmara, fls. 71/76, exarada nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 698.246, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista que o Município aplicou o percentual de 11,15% da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, abaixo do mínimo de 15% exigido pelo art. 77do ADCT da CR/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Inconformado com a decisão, o responsável, Senhor Urbino Capanema Júnior, apresentou Pedido de Reexame, fls.01/21.

O Órgão Técnico, em seu relatório de fls. 28/43, após examinar a documentação apresentada pelo Recorrente, opina pela manutenção do parecer prévio emitido, uma vez que os argumentos do recorrente não esclareceram a aplicação de apenas 11,15% da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, abaixo do mínimo de 15% constitucionalmente exigido.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em seu parecer de fls. 44/47, coaduna com o posicionamento da Unidade Técnica, no sentido de que o Município não cumpriu o percentual mínimo de aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde no exercício de 2004, razão pela qual opina pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO:

I – ADMISSIBILIDADE

Recebo o presente recurso por ser próprio e tempestivo, bem como legítima a parte, a teor do disposto nos artigos 98, inciso IV; 99 e 108, parágrafo único, da Lei Orgânica; 349 e 350 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

II – PRELIMINAR

O recorrente, por meio de sua Procuradora, Senhora Amanda Mattos Carvalho Almeida, alegou que (...) as falhas apontadas não resultaram de má fé e **não permitem concluir por dano ao erário**, motivo pelo qual deve ser exarado parecer prévio pela **aprovação** das contas com ressalvas.

(...)

Segundo a Procuradora, *diferentemente do que fez constar no Acórdão exarado pela rejeição das contas era imprescindível acatar a preliminar de prescrição arguida pelo Ministério Público de Contas*, fls. 03/04.

Alegou, à fl. 05, que (...) *a análise empreendida no acórdão quanto aos efeitos do julgamento da ADI 261-9/SC de modo algum impede o reconhecimento da prescrição no âmbito dos processos em trâmite nas Cortes de Contas Pátrias. É que naquela decisão apenas rejeitou-se a possibilidade de norma prever – já de plano – a dispensa da emissão do parecer pela Corte de Contas, o que de fato esvaziaria em muito a competência dos Tribunais de Contas.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Afirmou que a matéria jurídica tratada naqueles autos muito diverge da discussão quanto à possibilidade do Tribunal deixar de exercer tal função constitucional em prazo minimamente hábil, que permita ao mesmo tempo o respeito à segurança jurídica e ao devido processo legal. Ressaltou as alterações empreendidas na Lei Complementar Estadual nº 102/2008 - Lei Orgânica deste Tribunal, especialmente o disposto no art. 110-E, o qual admite expressamente o reconhecimento da prescrição e estabelece como marco temporal o prazo de cinco anos.

A Procuradora afirmou que de fato a consolidação de tal entendimento na Lei Orgânica deste Tribunal nada mais fez que acolher as diversas consultas, pareceres ministeriais e acórdãos da Corte neste sentido, citando alguns precedentes que trataram da matéria, como, Convênio nº 386.115, Sessão do dia 27/09/2011, Processos Administrativos 671.311, 676.844, 681.487 e 690.541, Contrato 310.137, Prestação de Contas de Convênio nº 631.374 e Denúncia nº 701.060 – Relator Conselheiro Cláudio Terrão, Sessão Primeira Câmara de 29/11/2011.

(...)

A tese sustentada nos casos expostos é de que **não apenas a paralisação em um único setor motiva a declaração da prescrição da pretensão punitiva, mas da mesma forma, a própria inércia da Corte em julgar os feitos que encontram-se distribuídos há mais de 05 (cinco) anos enseja a prescrição da pretensão punitiva.**

(...)

No caso dos presentes autos, concessa vênia, é notória a ocorrência da prescrição, porquanto desde a sua distribuição, ainda no ano de 2005, **já se passaram mais de 08 anos**, período excessivamente longo, muito superior inclusive ao exigível para o reconhecimento da prescrição, cujo decurso é de 05 anos.

Ademais, tampouco se pode falar no caso desses autos em dano ao erário, porquanto a análise técnica baseou-se exclusivamente no fundamento da falta de aplicação do percentual mínimo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

O Órgão Técnico apresentou as seguintes considerações:

- 1) Quanto à possibilidade de aplicação do instituto da prescrição nos autos 698.246 – Prestação de Contas do Município de Ipiacu, referente ao exercício de 2004, ressaltou que tal questionamento já foi objeto de exame naquele Processo, na análise da prejudicial de mérito, Sessão de 11/12/12 da Primeira Câmara;
- 2) No que se refere aos precedentes suscitados pelo recorrente, destacou que se trata de decisões exaradas em Processos cuja competência dessa Corte é julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos de órgão de qualquer dos Poderes do Estado ou de Municípios ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal, diferentemente dos autos de nº 698.246, em que o Tribunal deve emitir parecer prévio, não havendo, portanto, correlação com os autos ora em análise.

Em relação à aplicação do instituto da prescrição pleiteada pelo recorrente, e ao posicionamento favorável emitido por membro do *Parquet*, fls. 09/10, destaco posicionamento firmado na Sessão de 21/05/2013 da Segunda Câmara, ao apreciar a Prestação de Contas do Município de Carmo do Rio Claro, exercício de 2006:

Embora o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal não balize ou vincule a atuação do Relator, tampouco a deliberação do Colegiado competente, entendo necessário tecer breves considerações acerca da manifestação Ministerial sobre a apreciação das contas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

causa, em defesa da atribuição constitucional outorgada ao Tribunal de Contas, como, a propósito, defendido pelo Conselheiro Sebastião Helvécio e pelo Auditor Hamilton Coelho, nos autos das prestações de contas nºs 695.509 e 697.373, apreciadas nas Sessões da Segunda Câmara, de 13/9/2012 e 04/9/2012, respectivamente.

De início, ressalto que a análise da questão em destaque deve ter como parâmetro as características inerentes ao controle externo, função reservada, de forma expressa, pela Constituição da República ao Poder Legislativo, que será auxiliado nesse mister pelo Tribunal de Contas.

A matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos arts. 70 e 71, I, e, especialmente para os Municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições ser simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

A sinopse constitucional acerca da matéria, portanto, é bastante clara e precisa, pois, segundo a Lei Maior, compete ao Legislativo, e somente a esse Poder constituído, julgar as contas de governo do chefe do Poder Executivo, depois da necessária e indispensável atuação do Tribunal, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas.

Essa competência, decerto, não poderia ter sido outorgada a outro Poder constituído da República, eis que o Legislativo representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.

Na espécie, a deliberação das Cortes de Contas, embora seja conclusiva, não tem conteúdo decisório, pois o parecer prévio constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, cuja função é subsidiar, frisa-se, o julgamento das contas que é de competência exclusiva do Legislativo.

Essa circunstância, em conclusão antecipada, profliga, por si, o parecer do Ministério Público, pois, em se tratando, in casu, de atuação de caráter opinativo, de plano, está afastada, mesmo por analogia, a aplicabilidade do prazo decadencial da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, conforme previsto no art. 110-H da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Em verdade, a Constituição da República, ao prescrever que se observe procedimento complexo para o julgamento das contas anuais de governo prestadas pelo chefe do Poder Executivo (participação do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo), almeja que a decisão sobre tais contas, de cunho político-administrativo, não tenha apenas valoração política, mas também fundamentação técnico-jurídica consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas. Isso porque nessas contas são analisados os planos de governo e respectiva execução, sob os enfoques orçamentário e financeiro, aspectos contábeis e patrimoniais da gestão, bem assim o cumprimento de limites constitucionais e legais (gastos com ensino, saúde, pessoal).

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, guarda e intérprete maior da Constituição, reconheceu, na ADI nº 261-9, a imprescindibilidade do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas de governo do chefe do Poder Executivo municipal, não podendo diploma inferior à Carta Magna alterar, de forma significativa, o sistema de controle externo estabelecido pela Constituição da República.

Ora, se diploma inferior não pode dispor diferentemente do que prescreve a Constituição Federal, em matéria relacionada ao controle externo, é teratológico cogitar que limitação temporal à atuação do Tribunal de Contas, estabelecida em Constituição Estadual, possa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

obstaculizar, por via reflexa, o julgamento das contas de governo outorgado ao Poder Legislativo, incondicionalmente. Norma legal inferior, com tal conteúdo, além de colidir frontalmente com a Carta Política da República, como já decidiu o STF, fere de morte o princípio federativo, que se funda na autonomia das unidades federadas.

Ademais, outro aspecto a ser considerado é que o interesse pelo julgamento das contas anuais de governo não pode ser perscrutado apenas sob o enfoque delineado pelos princípios da eficiência e da razoável duração do processo. É que tal julgamento tem dimensão metaindividual, por tratar-se de direito de toda a coletividade e não apenas do prestador. Afinal, o povo, fonte primária do poder e dos recursos públicos, tem o direito de ser informado, a qualquer tempo, sobre a gestão pública confiada ao representante escolhido para essa função, sobretudo considerando-se que os agentes políticos podem exercer vários mandatos eletivos.

Com efeito, o direito ou a pretensão de a sociedade obter informações para avaliar a gestão pública de seus representantes, ou mesmo a vida pregressa daqueles que se candidatam a representá-la, jamais e em tempo algum, pode decair ou prescrever, porquanto o poder é exercido em nome do povo, o que faz da escolha pelo voto popular depositado nas urnas eleitorais a mais lúdica, salutar e desejável forma de depuração política.

De fato, podem ser passíveis de prescrição, nos termos da legislação pertinente a cada esfera, ressalvada, por óbvio, possível ação de ressarcimento por dano causado ao erário, eventuais repercussões civis ou penais decorrentes do julgamento das contas de governo, considerando que a decisão do Poder Legislativo cinge-se aos aspectos político-administrativos da gestão.

Em tempos de tecnologia avançada, como os atuais, cabe aos Tribunais de Contas, pois, aprimorarem sua atuação, utilizando-se da melhor forma possível dos recursos e das ferramentas geradas pela tecnologia da informação e das comunicações, a fim de dar respostas mais céleres aos seus jurisdicionados e à sociedade. Esse, a propósito, é o desiderato da Corte de Contas mineira, materializado em inúmeras medidas para agilizar a apreciação das contas dos prefeitos municipais, notadamente o desenvolvimento do SIACE e do SICOM, como a racionalização do exame dessas contas com a edição da Resolução nº 04, de 2009.

Diante de todo o exposto, entendo que não há impedimento para que o Tribunal de Contas emita o parecer prévio sobre as contas anuais de prefeito municipal ora examinadas.

Assim, como vem entendendo a Câmara, afasto o instituto da prescrição e passo, a seguir, à análise de mérito.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

III- MÉRITO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

A emissão do parecer prévio pela rejeição das contas foi motivada em razão da aplicação do percentual de 11,15% da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, abaixo do mínimo de 15% exigido pelo art. 77 do ADCT da CR/88.

De acordo com a Procuradora do Recorrente, fls. 13/14, em que pese o não atingimento do índice constitucional de 15% nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, não é despiciendo lembrar que neste caso o exercício financeiro compreendeu o ano de 2004, data final aprazada pelo art. 77 do ADCT. Mais ainda: a verificação do atingimento deste índice foi bruscamente comprometida em virtude de reanálise da unidade técnica, que deduziu severamente despesas de fato gastas com a saúde.

Nesse sentido, não se pode desconsiderar que no ano de 2004 os municípios ainda estavam se adaptando às novas exigências constitucionais, sendo patente a dificuldade dos próprios departamentos municipais para efetuar o adimplemento dos inúmeros compromissos assumidos pela administração e até mesmo de realizar o cotejo do que seriam gastos passíveis de serem computados como despesas afetas à saúde.

(...)

A Procuradora alega, ainda, que de fato a Administração Municipal aplicou na saúde R\$1.006.567,38, correspondente ao percentual de 15,51% da receita base de cálculo (R\$6.490.862,30), Anexo XV do SIACE/PCA/2004, fl. 39 do Processo n. 698.246.

Porém, de acordo com a Procuradora, a Unidade Técnica deste Tribunal (fls. 28, 39 e 40 do Processo nº 698.246) apurou uma aplicação de 13,89% (901.720,62), em razão de ter excluído da subfunção 301, programa 0010, o valor de R\$147.037,75, referente a gastos pagos com recursos de convênios, não deduzidos da aplicação pelo Município, e, que, por força de entendimento restritivo da Unidade Técnica deste Tribunal, por ocasião de inspeção, foram efetuadas impugnações de despesas computadas indevidamente nos gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, no valor de R\$95.225,33, razão pela qual foi apurada a aplicação de R\$722.587,16 representando 11,15% da receita base de cálculo.

(...)

Ressaltou a Procuradora, fls. 15/16, que ainda que se entendesse como inescusável o não atingimento do índice por mero erro técnico-contábil, fato é que no caso dos autos recorridos não se pode asseverar que houve comprometimento dos serviços públicos municipais prestados na área da saúde, uma vez que a não aplicação representou proporcionalmente uma pequena porcentagem, sem impacto suficiente para comprometer a integridade dos serviços que foram prestados.

Para confirmar seus argumentos a Procuradora afirmou que assim vem entendendo este Tribunal, contrariamente ao versado nos autos sob recurso, haja vista a decisão exarada no voto do Relator Licurgo Mourão na Prestação de Contas nº 729.638, Sessão de 13/09/2011, bem como no exame do Balanço Geral do Estado referente ao exercício de 2002, Processo nº 678.774.

Segundo a Procuradora, fls. 17/18, no Processo nº 678.774 o Estado deixou de aplicar 4,16% dos recursos destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde, percentual equivalente a mais de 500 milhões de reais não aplicados, o que torna evidente que a decisão consignada levou em conta a inexistência de malversação dos recursos públicos, o que sem dúvidas também é patente nos autos de prestação de contas do Município de Ipiaçu.

*Desta forma, conforme entendimento da Procuradora, “...**por mais de uma vez esta Corte de Contas aprovou prestações de contas anuais, tanto municipal quanto estadual, mesmo que não atingido o referido índice constitucional da saúde,** o que evidentemente*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

fez por verificar no caso concreto dos autos a ausência de dano ao erário e a presença de elementos que justificassem tal falha.”

(...)

*Isto posto, pugna o peticionário pelo conhecimento do pedido de reexame e, preliminarmente, pelo **reconhecimento da prescrição**, com base no artigo 110-E da Lei Orgânica deste E. TCE/MG, tendo em vista que da distribuição em 2005 até o julgamento de mérito transcorreram-se mais de 08 anos, sem que tenha havido qualquer motivo justificável para tal.*

*Alternativamente, o que aventa apenas em respeito ao princípio da eventualidade, pugna pelo detido reexame das contas do Município de Ipiacu do exercício de 2004, fazendo-se mister a prolação de parecer pela sua aprovação, ainda que com ressalvas, eis que a irregularidade apontada não demonstra qualquer indício de má-fé ou dolo por parte do ora interessado, tendo o mesmo chegado a destinar 15,51% da sua Receita Base de Cálculo em Ações e Serviços Públicos de Saúde, percentual esse que foi minorado por entendimento restritivo da unidade técnica, o que todavia não impactou significativamente a execução do orçamento saúde e nem mesmo o erário, permitindo a **aprovação com ressalvas**, nos termos do artigo 45, II da Lei Complementar 102/2008.*

O Órgão Técnico após análise das argumentações apresentadas pela Procuradora do Recorrente manifestou-se “...no sentido de que não merece ser reformada a decisão exarada no Processo nº 698.246, pela rejeição das contas do então Prefeito Municipal de Ipiacu, relativas ao exercício de 2004, Senhor Urbino Capanema Júnior, uma vez que os argumentos da Procuradora do Recorrente não esclareceram a ocorrência relativa à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde no percentual de 11,15% da receita base de cálculo, com a inobservância ao percentual constitucional de aplicação de recursos nas citadas ações (15%), exigido pelo art. 77, III, do ADCT da CR/1988.”

Verifica-se que os argumentos apresentados pela Procuradora do Recorrente não foram capazes de justificar a não aplicação pelo Município de Ipiacu do percentual mínimo de 15% nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, exigido pelo art. 77 do ADCT da CR/88.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 44/47, e **nego provimento ao recurso**, ficando mantida a rejeição das contas do Senhor Urbino Capanema Júnior, Prefeito Municipal de Ipiacu, referente ao exercício de 2004.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **886546** e **apenso**, referentes ao Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Urbino Capanema Júnior, Prefeito do Município de Ipiacu no exercício de 2004, em face da decisão da eg. Primeira Câmara, fls. 71/76, exarada nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 698.246, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista que o Município aplicou o percentual de 11,15% da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, abaixo do mínimo de 15% exigido pelo art. 77 do ADCT da CR/88, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: **I)** preliminarmente, em receber o presente recurso por ser próprio e tempestivo, bem como legítima a parte, a teor do disposto nos artigos 98, inciso IV; 99 e 108, parágrafo único, da Lei Orgânica; 349 e 350 do Regimento Interno do Tribunal de Contas; **II)** no mérito, diante do exposto, em acolher o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 44/47, e negar provimento ao recurso, ficando mantida a rejeição das contas do Senhor Urbino Capanema Júnior, Prefeito Municipal de Ipiacu, referente ao exercício de 2004.

Plenário Governador Milton Campos, 04 de fevereiro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

WANDERLEY ÁVILA
Relator

RB

(assinado eletronicamente)